

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.943, DE 2016

Dispõe sobre a garantia legal dos veículos automotores de via terrestre produzidos, montados ou vendidos no País, e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria da Deputada Laura Carneiro, visa a dispor sobre a garantia legal dos veículos automotores de via terrestre produzidos, montados ou vendidos no país.

A proposta obriga os fabricantes de veículos automotores a oferecer garantia mínima de 2 (dois) anos ou 30.000 (trinta mil) quilômetros (o que ocorrer primeiro) para os veículos novos que produzirem ou venderem, diretamente ou por meio distribuidores, concessionários ou representantes. A prestação da garantia caberia ao importador e ao representante do fabricante no país, solidariamente, no caso de veículo importado.

O artigo 3º determina que os revendedores de veículos usados devem prestar garantia mínima de 6 (seis) meses ou 5.000 (cinco mil) quilômetros, o que ocorrer primeiro, para veículos de 1 (um) a 5 (cinco) anos de 2 fabricação; e de 3 (três) meses ou 3.000 (três mil) quilômetros para veículos de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de fabricação.

Prevê que a garantia implica o dever do fornecedor de providenciar o reparo ou a substituição dos itens defeituosos, bem como, quando necessário, de arcar com todas as despesas necessárias ao reparo por terceiros, e abrange todos os componentes do veículo, inclusive os acessórios

já incorporados ao mesmo até o momento da compra ou cuja instalação tenha sido contratada pelo consumidor junto ao fornecedor na mesma oportunidade.

Diz que o fornecedor deve empregar componentes originais adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas dos fabricantes, excluindo-se da garantia os componentes e acessórios cuja substituição seja necessária em razão de desgaste natural ou de uso inadequado por parte do consumidor.

O artigo 5º sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras cabíveis na legislação em vigor. Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora diz que busca retomar a discussão iniciada no âmbito do PL nº 4.370, de 2001, de autoria do então Deputado Ronaldo Vasconcellos, que recebeu parecer favorável nas comissões para as quais foi distribuído, não tendo sido, porém, deliberado em Plenário. A autora acrescenta que os consumidores de automóveis não possuem regramento específico quanto à garantia, submetendo-se às regras gerais estabelecidas no CDC. Segundo a autora, a proposição busca dar contornos mais precisos à garantia legal dos veículos automotores terrestres, reforçando e aprofundando a proteção aos consumidores, inclusive no que se refere aos veículos usados.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, sendo relator o Deputado Cesar Halum, o PL foi aprovado com emenda que estende a garantia para veículos usados com até 1 (um) ano, o que corrigiria lacuna na proposição.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços opinou pela rejeição do projeto e da emenda da CDC.

Vem agora à CCJC para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Jorge Corte Real, relator na CDEICS, declarou que seu voto seguia minha manifestação quando então relator naquela Comissão. Como mantenho a opinião, reproduzo, em boa parte, aquele texto.

O projeto de lei ora examinado trata de garantia legal para veículos automotores terrestres produzidos, montados ou vendidos no país.

Vejam os.

Os veículos automotores devem seguir plano de manutenção elaborado pelo fabricante que prevê, dentre outras coisas, as trocas de óleos e filtros, limpeza de mecanismos do motor e a substituição de determinadas peças. O fiel cumprimento do plano de manutenção é fundamental para o adequado funcionamento do veículo. Ora, o projeto de lei não prevê vinculação da concessão de garantia ao cumprimento do plano de manutenção do fabricante, o que pode comprometer o bom desempenho do veículo e ocasionar possíveis falhas de funcionamento. Nessas circunstâncias, haveria possibilidade de ocorrência de vício no veículo acolhido pela garantia, contudo não relacionado com um defeito que decorra de desgaste natural ou de mau uso por parte do consumidor. Convém mencionar que o artigo 4º do PL exclui essas hipóteses da garantia. Diante disso, podemos afirmar que a proposição apresenta uma prestação de garantia fictícia numa parte significativa dos casos.

De mais a mais, examinando os dispositivos do projeto de lei com acurácia, notamos que há superposição entre os prazos de prestação de garantia de veículos novos e usados. A proposição estabelece 2 (dois) anos ou 30.000 (trinta mil) quilômetros, o que ocorrer primeiro, como critérios de prestação de garantia para veículos novos, ao passo que os usados com 1 (um) a 5 (cinco) anos de fabricação teriam 6 (seis) meses ou 5.000 (cinco mil) quilômetros. Não faz sentido estipular garantia para veículos usados com 1 (um) ano de fabricação, uma vez que ainda gozariam da garantia do fabricante para veículos novos até que completasse seu segundo ano.

Um outro aspecto diz respeito ao conflito que se verificaria entre o que dispõe o artigo 18 do CDC e o que a proposição estabelece no artigo 4º do projeto. A legislação consumerista atribui ao fornecedor e ao fabricante a responsabilidade solidária pelos vícios que o produto apresentar, ao passo que a proposição em análise responsabiliza somente o fornecedor. Dessa forma, no caso dos veículos usados, a responsabilidade pelos vícios do veículo e, por consequência, os deveres elencados no artigo citado da proposição recairiam sobre o revendedor somente. Reputamos que haveria uma enorme carga a ser suportada pelos revendedores de veículos usados por eventuais vícios de fábrica extemporâneos.

Em tudo, portanto, o projeto de lei evidencia injuridicidade. A emenda da CDC em nada contribui para sanar os vícios.

Opino pela injuridicidade do PL 5.943/2016 e da emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator